



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº _____ 2026

Autoria: Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Ementa:

“Institui o Programa Municipal de Alerta Rápido para Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.”

O Vereador que esta subscreve, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submete à apreciação do Soberano Plenário, o quanto segue:

PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Alerta Rápido para Pessoas Desaparecidas, com foco prioritário em crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Campo Mourão, com finalidade preventiva, informativa e de apoio às autoridades competentes.

Art. 2º – O Programa terá caráter informativo, preventivo e cooperativo, sem interferir nas atribuições exclusivas das Polícias Civil e Militar, respeitando o disposto no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a implementar sistema próprio ou aderir à plataformas tecnológicas já existentes, para divulgação de alertas oficiais sobre desaparecimentos.

Art. 4º - O alerta poderá ser acionado mediante comunicação formal de:

- I – Autoridade policial;
- II – Conselho Tutelar;
- III – Pais ou responsáveis legais;
- IV – Órgãos da assistência social municipal.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

Art. 5º - A divulgação das informações observará critérios de proporcionalidade e temporalidade, conforme o tempo transcorrido desde o registro do desaparecimento.

Art. 6º - A divulgação da imagem (fotografia) da pessoa desaparecida somente será permitida após o decurso mínimo de 6 (seis) horas, podendo ser estendida até 8 (oito) horas, contadas a partir do registro oficial do desaparecimento.

§ 1º - Antes do prazo previsto no caput, o alerta conterá apenas informações descritas, vedada a divulgação de imagem.

§ 2º - O prazo poderá ser dispensado quando:

- I – O desaparecimento for criança ou adolescente em risco iminente;
- II – Houver indícios de crime, violência ou sequestro;
- III – Mediante determinação policial ou judicial;
- IV – Por solicitação expressa dos responsáveis legais.

§ 3º - A divulgação da imagem dependerá de autorização formal dos responsáveis legais, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º.

Art. 7º - Toda divulgação de dados observará:

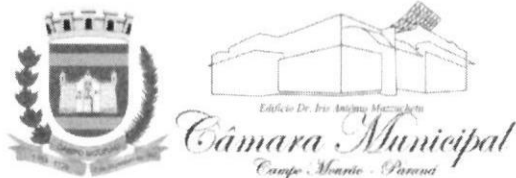
- I – O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);
- II – A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/18);
- III – Os princípios da finalidade, necessidade, adequação e segurança.

Parágrafo único – As informações deverão ser excluídas automaticamente do sistema após a localização da pessoa desaparecida.

Art. 8º - O Município atuará exclusivamente como meio de divulgação, não assumindo atribuições investigativas ou operacionais.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

- I – Órgão de segurança pública;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

II – Ministério Público e Judiciário;

III – Empresas de telecomunicação e tecnologia;

IV – Veículos de comunicação.

Art. 10 - O Município poderá promover campanhas educativas sobre prevenção ao desaparecimento e uso responsável do sistema.

Art. 11 - As ações previstas nesta Lei não criam obrigação imediata de despesa, devendo ser executadas conforme disponibilidade orçamentária, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 120 dias.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 28 de janeiro de 2026.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador do PSD



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Gab. Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____ 2026

Nobre Vereadores.

O presente Projeto de Lei visa criar um mecanismo municipal de apoio à localização de pessoas desaparecidas, especialmente crianças e adolescentes, inspirado em modelos internacionais consolidados, como o Alerta AMBER.

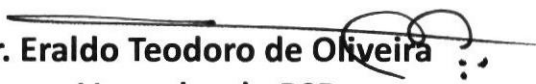
A proposta respeita integralmente a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados, adotando divulgação progressiva e responsável das informações, inclusive com regra específica para divulgação de imagens somente após o decurso de prazo mínimo.

O Município não assume funções investigativas, limitando-se à cooperação informativa e preventiva, fortalecendo a atuação das autoridades competentes e a participação consciente da sociedade.

Trata-se de iniciativa de alto impacto social, baixo custo e grande relevância para a proteção da vida e da dignidade humana.

Diante de todo o exposto e em virtude da matéria ser de extrema importância no âmbito social, solicito a aprovação deste Projeto de Lei com o apoio dos nobres e responsáveis representantes do povo desta Casa de Leis, na forma proposta, por ser de inteiro direito e Justiça.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 28 de janeiro de 2026.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador do PSD